RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.717 - SP (2017/0177113-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	NADIR DE CAMPOS JUNIOR
ADVOGADO	:	EDSON EDMIR VELHO - SP124530
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENALIDADE DE SUSPENSÃO. REGULARIDADE. IMPEDIMENTO NÃO CARACTERIZADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. REVISÃO DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. O êxito do recurso ordinário interposto contra acórdão que denega a segurança vai condicionado à demonstração de erro – de procedimento ou de aplicação do direito – verificado na prolação do aresto impugnado. No que concerne à aplicação do direito, há erro nas hipóteses em que, ao examinar o mérito da causa, a Corte de origem deixa de aplicar o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito dos tribunais superiores, o que não ocorreu na espécie.

2. O oferecimento de denúncia criminal por autoridade que, em razão de suas atribuições legais, seja obrigada a fazê-lo não a inabilita, só por isso, a desempenhar suas funções como autoridade julgadora no processo administrativo. Precedentes.

3. Em sede de mandado de segurança, é vedado ao Poder Judiciário incursionar no mérito da decisão administrativa, em ordem a saber se o servidor acusado praticou, ou não, os ilícitos administrativos que lhe foram imputados ou aferir a suficiência do acervo probatório para mensurar a extensão da culpa do agente público administrativamente sancionado. Precedentes.

4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.717 - SP (2017/0177113-6)
RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : NADIR DE CAMPOS JUNIOR
ADVOGADO : EDSON EDMIR VELHO - SP124530
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Nadir de Campos Júnior contra o acórdão de fls. 446/452, proferido à unanimidade pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e resumido na seguinte ementa:

> *MANDADO DE SEGURANÇA – Impetração contra ato do Exmo. Procurador-Geral de Justiça consistente na decisão em processo administrativo com condenação do impetrante na pena de suspensão. Inexistência de prova inequívoca de incorreção na atuação no procedimento disciplinar. Oferecimento de denúncia pelos mesmos fatos que não impede o julgamento administrativo. Ambas as condutas que figuram como atribuições específicas do cargo de Procurador-Geral, nos termos das Leis Orgânicas Nacional e Estadual do Ministério Público em conjunto com as normas constitucionais. Estrito cumprimento do dever legal. Julgamento que, em ambas as esferas (administrativa e criminal), ocorre somente após a devida dilação probatória nos respectivos autos. Inviabilidade de análise do mérito das decisões administrativas, inclusive quanto às provas lá produzidas, sob pena de invasão de competência. Inexistência de hierarquia entre os julgados internos do Ministério Público e os do Poder Judiciário. Segurança denegada.* (fl. 3.324)

Segundo relatou na petição vestibular, o autor se insurge contra a sanção administrativa de suspensão que lhe foi imposta, por entender que o processo disciplinar que deu suporte ao ato impugnado seria nulo, em razão da suspeição do Procurador-Geral de Justiça (autoridade impetrada) e também porque as provas emprestadas em que se baseou a convicção da autoridade administrativa não foram submetidas ao contraditório.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo denegou a ordem, consoante os fundamentos do acórdão recorrido, por não reconhecer, na hipótese, as nulidades apontadas na peça exordial.

Nas razões recursais, fls. 3.354/3.370, o recorrente basicamente reedita a argumentação veiculada na peça vestibular, ainda que faça referência aos fundamentos do acórdão combatido, insistindo nas tese de imparcialidade da autoridade julgadora e de

nulidade da prova não submetida ao contraditório. Requer, por fim, a concessão da segurança "diante da nulidade do processo administrativo, por vício da prova utilizada, emprestada e não submetida ao contraditório e, pior, produzida por quem não tinha atribuição (pitaco do Delegado de Polícia) contrariando a prova técnica, que afastava o recorrente da autoria do falso, e também da nulidade da decisão, porque proferida por julgador viciado em sua imparcialidade, cm violação às garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa a da imparcialidade do julgador" (fl. 3.370).

Em contrarrazões, fls. 3.374/3.396, o Estado de São Paulo manifestou-se em defesa do acórdão recorrido, sinalizando, em preliminares, a inadequação da via para aferir a suficiência do acervo probatório do PAD e a impossibilidade de incursão no mérito do ato administrativo. Quanto ao mérito, realça ser devido o respeito ao princípio da livre apreciação das provas; o fato de que a condenação não se baseou exclusivamente na prova questionada pelo impetrante; a preclusão da contestação da prova; a apresentação, pelo indiciado, de laudo pericial, como fator que esvazia o argumento de cerceamento de defesa; a validade das provas colhidas no procedimento disciplinar; a competência da autoridade julgadora no caso; a inexistência de incompatibilidade de atuação do membro do Ministério Público simultaneamente em processos administrativo e criminal; e, por fim, o silêncio do impetrante, nos autos administrativos, quanto à imparcialidade que só agora questiona.

O Ministério Público Federal, pela pena do Subprocurador-Geral da República Aurélio Virgílio Veiga Rios, ofereceu o parecer de fls. 3.407/3.411, mediante o qual opina pelo não provimento do apelo. Aludido parecer acha-se guarnecido pela seguinte ementa:

> *RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ILEGALIDADE. NULIDADE DE PROVA. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. POSSÍVEL IMPEDIMENTO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.*
> *I – Da leitura dos autos, extrai-se que a Comissão Processante lastreou conjunto probatório substancial em desfavor do impetrante, seja por meio da oitiva de testemunhas ou de parecer técnico após perícia.*
> *II - Inviável o reexame das provas produzidas no procedimento administrativo disciplinar nessa via mandamental, tampouco sendo cabível à revisão do juízo de valor que a autoridade administrativa lhes conferiu. Precedentes.*
> *III – O oferecimento de denúncia por parte do Procurador-Geral de Justiça, por si só, não permite concluir pela ocorrência de pré-julgamento do processo administrativo, considerando que são esferas independentes e que a investigação e o processamento do feito em âmbito administrativo culmina em decisão final em seu próprio bojo.*
> *IV - É atribuição do Procurador-Geral de Justiça o julgamento de processo administrativo em face de infração disciplinar por parte de Procurador de Justiça, bem como é de sua atribuição deflagrar ação penal*

> *pública se o fato foi capitulado como crime, nos termos do art. 19, 116, 269 e 282, da Lei Complementar Estadual nº 734/93 e art. 29, inciso V, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.*
> *V - Parecer pelo não provimento do recurso ordinário em mandado de segurança.* (fl. 3.407)

Custas recolhidas (fls. 3.371/3.372).

Representação regular (fl. 20).

Recurso tempestivo.

É O RELATÓRIO.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.717 - SP (2017/0177113-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

RECORRENTE : NADIR DE CAMPOS JUNIOR

ADVOGADO : EDSON EDMIR VELHO - SP124530

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENALIDADE DE SUSPENSÃO. REGULARIDADE. IMPEDIMENTO NÃO CARACTERIZADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. REVISÃO DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. O êxito do recurso ordinário interposto contra acórdão que denega a segurança vai condicionado à demonstração de erro – de procedimento ou de aplicação do direito – verificado na prolação do aresto impugnado. No que concerne à aplicação do direito, há erro nas hipóteses em que, ao examinar o mérito da causa, a Corte de origem deixa de aplicar o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito dos tribunais superiores, o que não ocorreu na espécie.

2. O oferecimento de denúncia criminal por autoridade que, em razão de suas atribuições legais, seja obrigada a fazê-lo não a inabilita, só por isso, a desempenhar suas funções como autoridade julgadora no processo administrativo. Precedentes.

3. Em sede de mandado de segurança, é vedado ao Poder Judiciário incursionar no mérito da decisão administrativa, em ordem a saber se o servidor acusado praticou, ou não, os ilícitos administrativos que lhe foram imputados ou aferir a suficiência do acervo probatório para mensurar a extensão da culpa do agente público administrativamente sancionado. Precedentes.

4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O êxito do recurso ordinário interposto contra acórdão que denega a segurança vai condicionado à demonstração de erro – de procedimento ou de aplicação do direito – verificado na prolação do aresto impugnado.

No que concerne à aplicação do direito, há erro nas hipóteses em que, ao examinar o mérito da causa, a Corte de origem deixa de aplicar o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito dos tribunais superiores.

Na hipótese, queixa-se o recorrente de que a Corte estadual não teria bem aplicado o direito à espécie ao denegar a segurança.

Tenho, porém, não lhe assistir razão.

A Corte bandeirante denegou a ordem, basicamente sob dois fundamentos.

Como **primeiro fundamento**, afastou-se a alegação de imparcialidade, firme em que a autoridade impetrada agiu no legítimo cumprimento das atribuições do cargo. Quanto a isso, colhe-se do aresto recorrido:

> *O fato de ter sido oferecida a denúncia, por si só, não permite concluir que haja um pré-julgamento do processo administrativo, ainda que versem sobre os mesmos fatos, sobretudo porque a investigação e o respectivo processamento administrativo é que trarão a devida dilação probatória, a qual é analisada ao final, quando do julgamento.*
> *Ademais, oportuno lembrar que, além de ser competência específica do Procurador-Geral de Justiça o oferecimento de denúncia em casos que envolvem os membros do órgão ministerial, há a indispensabilidade de se seguir o princípio da obrigatoriedade, pelo qual não existe uma faculdade de apresentar ou não a denúncia quando presentes os elementos legais para prosseguir com a persecução penal.*
> *(fls. 3.325/3.326).*

Logo, segundo o tribunal paulista, o Procurador-Geral agiu no desempenho de suas atribuições regulares, pelo que esse agir da autoridade impetrada não caracteriza, só por isso, ruptura da imparcialidade. Ora, para além do precedente apontado no acórdão recorrido (**NC 348/DF**, Relator o Ministro César Asfor Rocha, Corte Especial, Dj de 20/10/2004), outros julgados endossam essa mesma compreensão. Ilustrativamente:

> *ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 132, IV, DA LEI 8.112/1990. "OPERAÇÃO PARAÍSO FISCAL". ALEGADO*

IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO DA AUTORIDADE INSTAURADORA DA PERSECUÇÃO DISCIPLINAR EM RAZÃO DE TER COMUNICADO OS ILÍCITOS AOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E PARTICIPADO DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO NO BOJO DA AÇÃO PENAL. MERO CUMPRIMENTO DAS ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS DO CARGO DE CORREGEDOR. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS ACERCA DA EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR PRÉVIO E QUE TIVESSE POR CONDÃO INFLUENCIAR NA FORMAÇÃO DO JUÍZO DA COMISSÃO PROCESSANTE E DA AUTORIDADE JULGADORA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Pretende o impetrante, ex-Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, a concessão da segurança para anular a Portaria 243, de 02 de junho de 2014 , do Exmo. Senhor Ministro de Estado da Fazenda, que lhe impôs pena de demissão do cargo público anteriormente ocupado, pelo enquadramento na infração disciplinar prevista no art. 132, IV, da Lei 8.112/1990, ao fundamento de que a decisão de instauração do PAD foi realizada pela mesma autoridade que denunciou e representou contra ele junto à Polícia Federal, que agiu em parceria com a Polícia Federal e o Ministério Público Federal nas investigações policiais resultantes na "Operação Paraíso Fiscal" e que foi arrolada e inquirida como testemunha de acusação no âmbito das ações penais intentadas pelo Parquet Federal.

2. No Processo Administrativo Disciplinar todos os que forem tomar decisões que causem restrições na esfera jurídica de outrem ou que participem da formação de juízo de valor acerca da existência ou não de ilícito administrativo, devem que agir com imparcialidade. A imparcialidade administrativa, como corolário do princípio constitucional da impessoalidade, além de serem uma garantia do acusado, trata-se de figura que envolve o interesse do próprio Estado, na busca da independência, neutralidade e isenção de tratamento, sem as quais perderia sua legitimidade ao proferir decisões viciadas pela impunidade ou perseguições, bem como objetiva proteger as autoridades públicas e os membros da Comissão Processante de pressões externas a fim de influenciar na tomada de decisão contraria ou favorável ao servidor acusado.

3. "O princípio da impessoalidade, ou a sua versão europeia, denominada como imparcialidade, guardada a devida proporção, objetiva evitar que a Autoridade administrativa revista os atos praticados por sentimentos pessoais, onde o fim público é substituído por interesses subjetivo tendo o aludido princípio o condão de proibir que a Administração trate de forma arbitrária e desigual os administrados, garantindo processos adequados, onde a consecução do fim público não permite motivação inverídica e desleal, privilegiando-se o princípio da boa-fé, que deve estar presente em todos os sentidos, como fator de validade da atuação do ente público, afinal de contas, se todos são iguais perante a lei (caput, do art. 5°, da CF), quiça perante a Administração Pública.

Nesse diapasão, o inciso XLI, do artigo 5°, da Constituição Federal, confere à lei o poder de punir discriminação dos direitos e liberdades fundamentais do cidadão" (MATTOS, Mauro Roberto Gomes de Mattos. Tratado de Direito Administrativo Disciplinar. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, pp. 130/131).

4. As Leis 8.112/1990 e 9.784/1999 preveem circunstâncias subjetivas e

objetivas de ordem individual (suspeição e impedimento), que podem impedir o exercício das funções por parte de autoridade administrativa no bojo do procedimento disciplinar, evitando, assim, que o Processo Administrativo Disciplinar fosse utilizado para alcançar outros meios que não a devida justiça.

5. O impedimento, de natureza objetiva, é vício grave e insanável, que pode ser alegado a qualquer momento, devido ao comprometimento total do julgador, o que gera a presunção absoluta de incapacidade do servidor público, decorre de expressa previsão legal e deve ser obrigatoriamente comunicada sua ocorrência à autoridade superior, sob pena de falta grave para efeitos disciplinares. Por outro lado, a suspeição, de natureza subjetiva e que gera uma presunção relativa de incapacidade, derivada de um fato não provado, mas estabelecido por presunção, confere ao suspeito a circunstância de tornar sua conduta parcial em determinada situação jurídica, deve ser alegada pelo interessado na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos, de modo que a sua não arguição a tempo enseja a preclusão.

6. In casu, sustenta o impetrante a existência de impedimento e suspeição da Autoridade instauradora do PAD ao argumento de que ela já possuiria juízo de valor formado antes mesmo de determinar a instauração do PAD, porquanto teria denunciado dos ilícitos e participado ativamente de Operação Policial deflagrada previamente à persecução disciplinar, além de ter prestado depoimento na condição de testemunha no bojo da ação penal intentada contra o impetrante.

Contudo, do exame das provas pré-constituídas acostadas aos autos não se verifica que a autoridade que determinou a instauração do PAD agiu investida de interesses pessoais.

7. A autoridade instauradora do PAD, Chefe do Escritório de Corregedoria da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal, ao aprovar a proposta de instauração de PAD para apurar supostas irregularidades funcionais cometidas pelo impetrante no exercício das atribuições do cargo público anteriormente ocupado, objeto de denúncia formulada pelo então Delegado Adjunto da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP em 25/10/2010, sob investigação no curso da "Operação Paraíso Fiscal", realizada pelo Departamento de Polícia Federal, e narrados em denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra servidores lotados na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP (DRF/OSA), nos termos do documento acostado às fls. 51/55-e, o fez nos estritos limites de suas atribuições funcionais previstas no art. 143 da Lei 8.112/1990 e nos arts. 18 c/c 24, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF 203/2012, sob pena de não o fazendo incorrer em ilícito penal (art. 320 do Código Penal).

8. O fato da Autoridade Instauradora do PAD ter encaminhado noticia criminis aos órgãos de segurança pública e ter participado de Operação Policial deflagrada pela Polícia Federal deu-se em razão de que a nova denúncia oferecida pelo então Delegado Adjunto da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, em 25/10/2010, guardava relação com informações já conhecidas e em análise por aquela unidade correcional, conferindo-se tratamento coordenado e conjunto às diversas denúncias existentes, além de tal agir tratar-se do cumprimento do dever contido no § 3° do art. 5° do Código de Processo Penal, segundo o qual "qualquer

pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito".
9. A participação como testemunha no bojo de outro PAD ou de demandas judiciais, por si só, não tem o condão de ensejar o reconhecimento do impedimento, hipótese em que deve-se analisar, a partir de provas robustas, o teor das declarações prestadas e se houve a emissão de juízo de valor prévio ou o prejulgamento acerca das irregularidades imputadas ao acusado.
10. No presente caso, o impetrante não logrou comprovar através das provas pré-constituídas acostadas aos autos que o depoimento da Autoridade instauradora do PAD teria sido carregado de juízo de valor, apta a ensejar a quebra da imparcialidade e o reconhecimento do impedimento ou da suspeição. Isto porque o impetrante limitou-se a colacionar aos autos apenas a transcrição do suposto depoimento, insuficiente para comprovar tais declarações, hipótese em que o impetrante deveria ter colacionado aos autos a cópia do respectivo Termo de Depoimento devidamente subscrita pelo magistrado condutor da ação penal, pela testemunha e pelas partes.
11. A simples oitiva de membro da Comissão Processante, da Autoridade julgadora ou da Autoridade instauradora como testemunha ou informante no bojo de outro processo administrativo ou até mesmo penal, por si só, não tem condão de, automaticamente, ensejar o reconhecimento da quebra da imparcialidade, sob pena de reconhecer-se que bastaria ao investigado arrolar algum destes como testemunhas no bojo de outro procedimento a fim de lograr o reconhecimento de parcialidade e, consequente, a nulidade do próprio Processo Administrativo Disciplinar. Precedentes da 1ª Seção do STJ.
12. O reconhecimento do impedimento, em razão de ter sido ouvido como testemunhas no âmbito da ação penal ou em outro processo administrativo disciplinar, relacionados ao mesmo fato, demanda a efetiva comprovação de que o depoimento prestado, na condição de testemunha, carregue opinião pessoal ou prejulgamento sobre a conduta do servidor indiciado, o que não restou evidenciado no caso.
13. Segurança denegada.
(**MS n. 21.312/DF**, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 21/9/2016.)

HABEAS CORPUS *SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO (NÃO CONHECIMENTO). CONCUSSÃO (HIPÓTESE). DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL (PACIENTE). PRISÃO (FLAGRANTE). AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO DEFENSOR PÚBLICO GERAL (MERA IRREGULARIDADE). PODER INVESTIGATÓRIO DO PARQUET (LEGALIDADE). ACONSELHAMENTO DA VÍTIMA PELO PROMOTOR DE JUSTIÇA (INOCORRÊNCIA).*
1. O habeas corpus *não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício (Precedentes).*
2. A Lei Complementar n. 80/1994 prevê como prerrogativa dos membros da Defensoria Pública a comunicação imediata ao Defensor Público Geral

acerca da prática de infração penal da qual se tenha indício, para que acompanhe a apuração.
3. No caso em comento, na ocasião em que o Promotor Público teve conhecimento da exigência da importância indevida, o Estado estava diante apenas da notícia de um suposto crime. Os elementos de fato somente puderam ser comprovados em face do Estado quando da entrega da primeira parcela do total exigido. Depreende-se, pois, que não houve desatenção à referida norma.
4. De mais a mais, ainda que a norma do parágrafo único do art. 128 da Lei Complementar nº 80 não fosse atendida, certo é que a situação não ensejaria o trancamento da ação penal, uma vez que tanto o reconhecimento da nulidade absoluta quanto o de nulidade relativa pressupõe demonstração de concreto prejuízo (Precedentes).
4. Hipótese em que não se pode verificar qualquer prejuízo sofrido pelo paciente, mormente quando o Defensor Público Geral esteve presente no momento da lavratura do auto de prisão em flagrante, ocasião em que o conduzido foi ouvido. Está claro, portanto, que o Defensor Público Geral acompanhou, desde logo, a apuração da investigação criminal, em atendimento à disciplina da Lei Complementar n. 80.
5. A orientação desta Corte Superior é pela legalidade do poder investigatório do Parquet, sem qualquer limitação, não havendo, em consequência, impedimento de que seus membros que tenham participado da fase investigatória dêem início à ação penal (enunciado n. 234 de sua Súmula).
6. O Promotor de Justiça do caso vertente tão-somente tomou providências com vistas a garantir a prisão em flagrante, atuando no estrito cumprimento de suas atribuições. O suposto "aconselhamento" não se tratou senão de orientações conferidas à vítima pelo Parquet, com o fim de apurar e elucidar os fatos por ela narrados, não sendo esse fato, por si só, bastante para que se suspeite da imparcialidade do promotor em seu mister.
7. Habeas corpus não conhecido.
(**HC n. 271.477/ES**, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 17/6/2015.)

Assim, não há razão suficientemente forte para rever, neste caso, o entendimento já consolidado: o oferecimento de denúncia criminal por autoridade que, em razão de suas atribuições legais, seja obrigada a fazê-lo não a inabilita, só por isso, de desempenhar suas funções como autoridade julgadora no processo administrativo.

Ademais, como também assentou o acórdão recorrido, a via eleita, porque incompatível com a dilação probatória, é inadequada para investigar as razões íntimas que poderiam, em tese, revelar algum interesse pessoal da autoridade impetrada, capaz de comprometer a imparcialidade na prolação da decisão administrativa. Também por isso não prospera a impetração.

Como **segundo fundamento** do aresto, tem-se por vedado ao Poder Judiciário, em sede de mandado de segurança, incursionar no mérito da decisão administrativa,

em ordem a saber se o servidor acusado praticou, ou não, os ilícitos administrativos que lhe foram imputados, ou aferir a suficiência do acervo probatório para mensurar a extensão da culpa do agente público administrativamente sancionado, questionando a conclusão da autoridade julgadora.

Nessa quadra, afirmou o tribunal paulista:

> *Desse modo, de rigor a denegação de segurança, sem análise do mérito do processo disciplinar, mormente das alegações sobre os fatos e a suficiência e/ou adequação das provas juntadas em seus autos.*
> *De fato, ao Poder Judiciário não é possível a apreciação das decisões de mérito interno do órgão ministerial, o que inclui adentrar nas provas e na fundamentação usada na decisão administrativa, seja pelo próprio Procurador-Geral de Justiça ou pelo Órgão Especial do Ministério Público.*
> *Importante observar que, conforme noticiado nos autos, após o ato decisório da autoridade impetrada, foi interposto recurso ao órgão superior do Ministério Público competente para julgá-lo, cuja decisão já foi tomada, afastando as preliminares trazidas pelo aqui impetrante. Este mandado de segurança não pode ingressar no mérito de tal conclusão administrativa, como se recurso fosse, sob pena de invasão de competência, notadamente por não ser, o Poder Judiciário, órgão hierarquicamente superior ao do Ministério público com autorização para reformar suas decisões.*
> (fls. 3.328/3.329).

Mas também quanto a isso o entendimento expressado na origem em nada destoa da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal, consoante demonstram, entre outros, os seguintes julgados:

> *ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR FISCAL. RECEITA FEDERAL. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AFERIÇÃO DA CONDUTA DO AGENTE E AUDITAGEM DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA NA ESTREITA VIA MANDAMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. ATUAÇÃO JUDICIAL LIMITADA AO ASPECTO PROCESSUAL DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE. IMPRECISÃO QUANTO AOS FATOS ALEGADOS. PROVA EMPRESTADA DE AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.*
> […]
> *2. No âmbito de segurança impetrada contra sanção administrativa disciplinar, não cabe ao Poder Judiciário sindicar o âmago dos desvios funcionais imputados ao servidor punido, ou auditar as rotinas da administração, imiscuindo-se, indevidamente, no mérito da atividade administrativa material. A atuação judicial, em casos assim, é limitada à verificação da legalidade e da regularidade do procedimento administrativo disciplinar, mediante o exame da aderência dos atos administrativos processuais ao ordenamento de regência, no âmbito do*

qual se inscreve o acoimado ato coator. Essa é a razão pela qual esta Corte reiteradamente afirma a inadequação da via mandamental para rediscutir a suficiência do acervo probatório colhido no curso do processo disciplinar, em ordem a aferir se o impetrante praticou, ou não, as condutas ilícitas que lhe são irrogadas. Precedentes.
[...]
6. Ordem denegada, ressalvado ao impetrante o uso das vias ordinárias.
(**MS n. 22.082/DF**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 30/5/2022.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR FEDERAL. ARTÍFICE DE MECÂNICA. DPF/MJ. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. ART. 132 DA LEI N. 8.112/1990. IMPOSSIBILIDADE DE SANÇÃO DIVERSA DA DEMISSÃO. SÚMULA 650/STJ. AGRAVAMENTO DA SANÇÃO PROPOSTA PELA COMISSÃO PROCESSANTE MEDIANTE ADEQUADA MOTIVAÇÃO DA AUTORIDADE JULGADORA. POSSIBILIDADE. ART. 168 DA LEI N. 8.112/1190. ORDEM DENEGADA.
[...]
4. A consolidada jurisprudência do STJ tem por inadequada a eleição da via mandamental para se rediscutir a suficiência do acervo probatório colhido no curso do processo disciplinar, em ordem a aferir se o impetrante praticou ou não as condutas ilícitas que lhe são imputadas. Precedentes.
[...]
7. Ordem denegada.
(**MS n. 21.220/DF**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 1/4/2022.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.
[...]
CONTROLE JURISDICIONAL DA ATIVIDADE DISCIPLINAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
8. A aplicação de penalidades administrativas pelos órgãos disciplinares do Poder Executivo em relação aos seus servidores por infrações funcionais cometidas durante o exercício de suas funções consiste em exercício regular do poder disciplinar conferido pela legislação. Somente está autorizado o STJ a rever o ato administrativo que aplicou a penalidade nos casos em que se constatou descumprimento de questões formais do processo administrativo e quando presente patente ilegalidade, se o procedimento instaurado não tiver observado, por exemplo, os direitos e as garantias individuais constitucionais, como o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal (incisos LIV e LV do art. 5º da CF/1988), além dos procedimentos estabelecidos na lei de regência (Lei 8.112/1990).
9. Ou seja, conforme precedentes do STJ, o controle jurisdicional dos atos administrativos disciplinares "limita-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato, não sendo possível nenhuma

> *incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade, de modo que se mostra inviável a análise das provas constantes no processo disciplinar a fim de adotar conclusão diversa daquela à qual chegou a autoridade administrativa competente" (MS 22.828/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 21/9/2017). Nesse sentido: RMS 33.678/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/10/2015; MS 18.229/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19/12/2016.*
> […]
> *CONCLUSÃO*
> *43. Segurança denegada.*
> (**MS n. 19.560/DF**, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 1/7/2019.)

Por essas razões não vislumbro, em nenhum dos fundamentos do aresto recorrido, erro algum de aplicação do direito, a justificar reparos em suas conclusões. Ao contrário, é a pretensão do recorrente que colide com a consolidada jurisprudência desta Corte superior, de modo que não merece prosperar.

ANTE O EXPOSTO, encaminho voto no sentido de conhecer e **negar provimento** ao presente recurso ordinário, mantendo incólume, por sua própria fundamentação, o acórdão proferido na origem.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0177113-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS 54.717 / SP**

Número Origem: 20099102720178260000

PAUTA: 09/08/2022 JULGADO: 09/08/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	NADIR DE CAMPOS JUNIOR
ADVOGADO	:	EDSON EDMIR VELHO - SP124530
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes Políticos - Ministério Público - Processo Disciplinar / Sindicância

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.